

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.858-A, DE 2005

"Dispõe sobre a transformação de Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a transformação de novecentos e sessenta e duas (962) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 5ª Região (Salvador - BA). O projeto prevê também que não haverá acréscimo de despesa decorrente da execução da conseqüente lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei em reunião realizada em 30 de agosto de 2005.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR



8EB9269D11

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, a Ação 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, onde o projeto em exame se enquadraria.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Na justificativa do projeto o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informa que as funções comissionadas em causa foram transformadas por ato administrativo, agora questionado pelo Tribunal de Contas da União, e acrescenta:

*"Ressalte-se que a criação dessas funções **não implicará**, conforme demonstrado em documento trasladado pelo Corte Trabalhista, **aumento de despesa com pessoal**, pois já vem correndo à conta de recursos orçamentários e financeiros daquela Unidade, estando, portanto, ao abrigo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes*



Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (grifos do original).

Portanto, sob o aspecto orçamentário-financeiro não haverá impacto na folha de pagamento, já que o projeto vem a regularizar ato administrativo interno que aprovou as transformações das Funções Comissionadas em análise.

Instado a se manifestar, o Conselho Nacional de Justiça foi favorável ao pleito, propondo apenas modificação no art. 1º do projeto, alterando-se a expressão “ratificado”. Tratando-se de modificação que envolve aspecto constitucional, entendemos que a sugestão deva ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.858-A, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

